

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC.CEE.nº: 240/65 - apenso FFO Piracicaba Proc. nº 135/62

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS NEDER

ASSUNTO : Sobre a retificação do prazo do término da prorrogação de contrato do Cirurgião Dentista Antônio Carlos Neder.

P A R E C E R N°769/66

Em recurso de fls.68 o ilustre Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba solicita a retificação do prazo de término da prorrogação do contrato do Cirurgião Dentista ANTÔNIO CARLOS NEDER fixada até 6.6.67, tendo em vista coincidência desta data com o prazo para doutoramento nos termos da lei nº 5588. Neste sentido foi o parecer nº 503/66, aprovado pela Câmara (fls.61 e 62) e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador (fls.67).

O assunto tem sido objeto de discussão na Câmara, sustentando o Prof. Liberalli que a prorrogação deve ser feita pelo prazo pedido, com a ressalva de sua rescisão caso não seja cumprida a exigência da Lei nº 5588.

De outro lado, o relator (e assim tem entendido a Câmara) julga que seja melhor que o contrato seja prorrogado até o prazo fatal de doutoramento, evitando-se assim a possibilidade, de que, por engano, ou eventual omissão, (que queremos crer, se ocorrer seja involuntária) deixe de ser cumprida no prazo certo a exigência legal.

Em nosso entender nova fase da prorrogação após o doutoramento não trará maiores dificuldades, pois não ocorrerá a necessidade do chamado "exercício de fato", pois que sendo prorrogação, retroagirá ao término da prorrogação anterior.

Quanto a dificuldade na tramitação da nova prorrogação, julgamos que não haja, pois tratando-se de prorrogação por cumprimento de obrigação legal, obrigação essa que revela boa qualidade docente e de pesquisa pelo interessado, não deve sofrer objeção ou demora.

Assim, a manutenção da data do término de contrato coincidente com a do prazo para doutoramento deve ser mantida, não só pelo efeito psicológico que encerra como também pela facilidade de controle que traz, evitando-se outros meios, que eventualmente possam falhar, levando-se ainda em conta que a data fatal não representa nenhum obstáculo aos que cumprem seu dever no prazo legal, o que será fatal sim para aqueles que não cumpriu a exigência legal.

Assim sendo, somos pela manutenção do prazo estabelecido para a prorrogação em tela, confirmando assim a Câmara as suas decisões anteriores.

E o nosso parecer, s.m.j.
São Paulo, 17 de outubro de 1966.
Paulo Gomes Romeo - Relator